



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 176/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 14/2026, de autoria do Poder Executivo que “altera a Lei n.º 2.278, de 1º de novembro de 1991, para redefinir a denominação e a etapa de ensino da unidade escolar que menciona, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que altera a Lei n.º 2.278, de 1º de novembro de 1991, para redefinir a denominação e a etapa de ensino da unidade escolar que menciona, e dá outras providências.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos XI, XVII e XVIII, 76, II, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘d’ e 92, incisos V e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

*XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensinos fundamental e médio;
(...)”*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

*b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.
(...)”.*

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.
(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”.*

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que:

“A presente proposição tem por objetivo readequar a natureza pedagógica e administrativa da unidade escolar criada pela Lei nº 2.278/1991, originalmente instituída para ofertar o Ensino Fundamental, passando a atender exclusivamente a Educação Infantil, nas etapas de Creche e Pré-Escola, destinada às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, sob a denominação de Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI Vereador Jesu Milton dos Santos.

A alteração proposta justifica-se pela necessidade de adequação formal da unidade escolar à realidade atual do atendimento prestado, bem como pela política municipal de expansão e reorganização da



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Educação Infantil, com vistas à ampliação da oferta de vagas e à otimização da rede pública municipal de ensino, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei Orgânica do Município de Contagem.

Cumpre destacar que a proposição foi instruída com estimativas de impacto orçamentário-financeiro relativas ao funcionamento da unidade, abrangendo quadro de pessoal e custeio, a serem suportadas por dotações orçamentárias já previstas para a Educação Infantil no exercício de 2026.

Trata-se, assim, de medida de adequação legislativa da denominação e da etapa de ensino da unidade escolar à sua finalidade pública atualmente desempenhada, com a correspondente compatibilização administrativa, pedagógica e orçamentária”

Pois bem, o procedimento determinado pela Constituição da República, especialmente no artigo 169, é de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe os artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que o projeto não afetará as metas de resultados fiscais.

Assim, recomenda-se às Comissões competentes que verifiquem se os valores apresentados representam custo já existente ou aumento de despesa efetivamente provocado pelo projeto. Caso se trate de mera regularização legislativa de atendimento já implantado e custeado pelo orçamento vigente, o impacto da proposição seria inexistente. Do contrário, recomenda-se às Comissões a verificação do motivo do acréscimo das despesas, bem como a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Ante o exposto, desde que atendidas as recomendações mencionadas, manifestamos **pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 14/2026, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 06 de agosto de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral